

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10218.000601/2005-43
Recurso nº 251.327 Embargos
Acórdão nº 3401-00.759 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE PASEP - NULIDADES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE MARABÁ - PARÁ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1994 a 30/04/1995, 31/08/1995 a 30/09/1995, 31/12/1995 a 31/01/1997, 31/03/1997 a 30/09/1997, 31/12/1997 a 31/01/1998, 31/03/1998 a 30/04/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE SANADAS COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Presente a omissão em resultado de julgamento que, para fins de contagem do prazo decadencial, não observou a natureza de caráter substitutivo do lançamento, o que implicaria na adoção da regra do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, em vez do § 4º do artigo 150, adotada. De se admitir, pois, os embargos para promover a retificação do Acórdão, devolvendo toda a matéria para julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1994 a 30/04/1995, 31/08/1995 a 30/09/1995, 31/12/1995 a 31/01/1997, 31/03/1997 a 30/09/1997, 31/12/1997 a 31/01/1998, 31/03/1998 a 30/04/1998

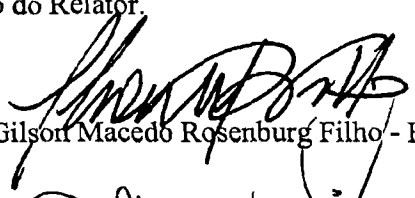
NULIDADE INEXISTENTE. PEDIDO DE PERÍCIA IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ausente qualquer eiva de nulidade no lançamento efetuado, o qual, baseado em valores apurados e demonstrados pela fiscalização que não foram contestados mediante a apresentação de argumentação lastreada em documentos, mas, sim, em infundadas alegações de cerceamento do direito de defesa, esta justificada numa suposta incompreensão decorrente da complexidade da legislação da mudança dos padrões monetários, é de se indeferir o pedido de perícia e de se manter o lançamento na sua íntegra.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão nº 203-13.820, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de apreciar os termos dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a então denominada Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em face do Acórdão nº 203-13.820, de 05 de fevereiro de 2009, fls. 83/86, de minha relatoria, sob o argumento de que o mesmo encerraria omissão/obscuridade.

Segundo a Embargante, a omissão/obscuridade estaria caracterizada no fato de que, ao se deliberar pela ocorrência da decadência total do lançamento efetuado com fundamento no disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, e, por conta disso, propor o provimento integral do recurso voluntário, olvidou-se do caráter substitutivo de que se revestia o auto de infração, haja vista a existência de um outro, anterior, que fora declarado nulo por decisão da instância inferior cientificada ao sujeito passivo em data (15/06/2004) cujo intervalo de tempo transcorrido até a data do lançamento atual (05/12/2005), não ultrapassou aos cinco anos de que trata o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que, no entender da Embargante, é o que caberia ser consultado no presente caso para fins de verificação da decadência.

Assim, pede a Embargante que o julgamento seja revisto, desta feita, levando-se em conta o caráter substitutivo do lançamento que originou o crédito tributário exonerado, o que levaria para a aplicação da regra constante do referido inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, de sorte que não se configuraria o instituto da decadência para nenhum dos períodos objetos do auto de infração.

É o Relatório.







Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Os embargos são tempestivos e por restar claramente configuradas a omissão e contradição apontadas, devem ser conhecidos.

Decadência não configurada

Ocorreu que, não obstante tivesse constado em várias peças do presente processo a informação que revelaria o **caráter substitutivo do auto de infração** em julgamento, dela não me apercebi, de modo que limitei-me a "enxergar", de forma obtusa, apenas a ocorrência de uma decadência sob os auspícios da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que nem mesmo a Recorrente suscitara; por óbvio.

Assim, tem razão a Embargante quando pede que se aplique ao caso a regra constante do inciso II do artigo 173 do CTN, que é a de começar a contagem do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de crédito tributário a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No caso, tendo a ciência da decisão que anulou o lançamento original ocorrido em 15/06/2004 e o novo lançamento sido cientificado em 05/12/2005, não há mesmo que se falar em decadência, de modo que toda a matéria agitada pela Recorrente deve ser submetida ao crivo deste Colegiado.

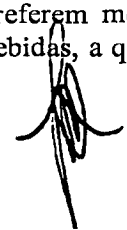
Voto, portanto, para o acolhimento dos embargos, dando-lhe efeitos infringentes de modo a considerar que nenhum dos períodos constantes do presente auto de infração foi atingido pela decadência, por conta de ser aplicável ao caso a regra do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário

Conforme se depreende do *Termo de Verificação Fiscal*, fls. 11/12, o auto de infração foi lavrado para exigir o **Pasep** do Município de Marabá/PA relativo aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1994; janeiro a abril e agosto, setembro e dezembro de 1995; janeiro a dezembro de 1996; março a setembro e dezembro de 1997; e janeiro, março e abril de 1998, tendo o crédito tributário correspondente montado a R\$ 351.678,43, nele incluído o principal e os juros de mora. Como já dito acima, a ação fiscal se deu em substituição a uma outra¹, anterior, anulada pela DRJ, e foi cientificada ao sujeito passivo em 05/12/2005. Nas fls. 5/10 constam os demonstrativos de *Apuração Mensal do Pasep*.

No Recurso Voluntário a autuada, preliminarmente, alega que a negativa ao pedido de perícia formulado quando da impugnação viola o seu sagrado de direito de defesa, visto que a complexidade da legislação que envolve o Pasep demandaria uma análise mais acurada acerca da base de cálculo adotada pela fiscalização, de modo que, para ela, a Recorrente, não se consegue definir se os valores apurados se referem mesmo às receitas correntes arrecadadas e às transferências correntes e de capital recebidas, a que alude o artigo 7º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

¹ Processo nº 10280.00329/99-47.



No mérito, a Recorrente alega que, pelo fato do levantamento envolver períodos anteriores ao plano Real, em que vigoravam outros padrões monetários que não o real, aliado a uma "absoluta incoerência na apuração perpetrada pelo auditor", o auto de infração não revelaria a verdade dos números, estando eivado de vícios e erros que o invalidam por completo, de modo a não permitir a sua ampla defesa. Para justificar o seu pedido de perícia se reporta ao fato de que, enquanto o valor do principal lançado montou a R\$ 130.020,74, os juros atingiram a R\$ 351.678,43, de modo que, a seu ver, isso, por si só, já demandaria a necessidade de uma verificação. Assim, pede a nulidade do lançamento por conter o mesmo vícios insanáveis e a realização de perícia, segundo os quesitos que formula.

A Recorrente não tem razão em nenhum de seus argumentos.

Conforme bem o disse a instância recorrida, a realização de diligência e perícia para a produção de provas pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico e/ou de esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo.

Ora, nem na fase impugnatória e nem na do presente Recurso Voluntário a autuada preocupou-se em trazer elementos concretos para que não fossem considerados como válidos os mapas demonstrativos da apuração da contribuição elaborados pelo Fisco e que constam às fls. 5/10; limitou-se, ao contrário, a alegar dificuldades na sua apuração por conta da complexidade da legislação e da mudança dos padrões monetários, e a extrair da relação existente entre o valor do principal e o dos juros de mora, o mote para jogar dúvidas sobre a autenticidade dos valores da exação.

Neste ponto a autuada, mesmo tendo feito referência às mudanças em nosso padrão monetário, olvidou-se de que o valor dos juros foi apurado segundo os índices legais vigentes para os vários períodos envolvidos (vide fls. 30/31), ressalvando-se que, o mais recente deles, abril de 1998, dista sete anos até a data da ciência do lançamento, o que, inexoravelmente, implica na adoção de percentuais elevados de atualização monetária.

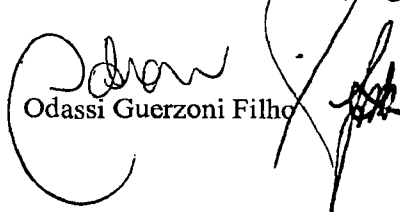
Assim, em vez de formular quesitos a serem respondidos em diligência, deveria a autuada se municiar dos números que entende sejam os corretos e contrapô-los aos encontrados pelo Fisco, para, aí sim, fosse o caso de se encontrar divergências e em face de documentos hábeis por ela fornecidos, atender-se o seu pedido.

Tampouco vislumbro no presente lançamento a eiva da nulidade apontada, a qual se baseia numa infundada dificuldade para compreensão dos números encontrados.

De se negar, pois, provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração dando-lhes efeitos infringentes, ratificando o Acórdão embargado e restabelecendo o lançamento na sua integridade e, quanto ao Recurso Voluntário, nego-lhe provimento.


Odassi Guerzoni Filho

98 90

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 / 11 / 10.


José de Jesus Martins Costa
Secretário da Quarta Câmara - 3ª Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: 09 / 12 / 2010


Patricia Maia Feltosa
Procuradora da Fazenda Nacional

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☒ Apenas com Ciência;
☐ Com Recurso Especial;
☐ Com Embargos de Declaração;
☐ _____

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)